

Bruxelas, 8 de maio de 2018 (OR. en)

8560/18 ADD 3

Dossiê interinstitucional: 2018/0113 (COD)

DRS 21 CODEC 719 IA 119

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	25 de abril de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	SWD(2018) 142 final
Assunto:	DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO RESUMO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO que acompanha o documento Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades e Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 no respeitante às transformações, fusões e cisões transnacionais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento SWD(2018) 142 final.

Anexo: SWD(2018) 142 final

8560/18 ADD 3 ip

DGG 3B PT



Bruxelas, 25.4.2018 SWD(2018) 142 final

DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO RESUMO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO

que acompanha o documento

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades

e

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 no respeitante às transformações, fusões e cisões transnacionais

{COM(2018) 239 final} - {COM(2018) 241 final} - {SWD(2018) 141 final}

PT PT

Ficha de síntese

Avaliação de impacto sobre o pacote de legislação da UE no domínio do direito das sociedades: tirar o melhor partido das soluções digitais e prever regras eficientes para as operações transnacionais, respeitando as prerrogativas nacionais em matéria de direito social e de direito do trabalho

A. Necessidade de agir

Qual a razão? Qual é o problema em causa?

As regras nacionais sobre a utilização de ferramentas digitais (por exemplo, para o registo e apresentação de documentos no registo das empresas) divergem entre os Estados-Membros ou são inexistentes, enquanto a legislação em vigor da UE apenas prevê um uso muito limitado dessas ferramentas. Em especial, não existem disposições sobre o registo em linha das sociedades. Esta impossibilidade de utilizar ferramentas digitais úteis constitui um obstáculo ao exercício da liberdade de estabelecimento pelas empresas. No mesmo sentido, na falta de um quadro jurídico da UE fiável para as cisões e transformações transnacionais e em resultado das deficiências das normas da UE em vigor em matéria de fusões transnacionais, as sociedades têm dificuldade em aceder aos mercados de outros Estados-Membros e, muitas vezes, necessitam de encontrar alternativas dispendiosas para os procedimentos. Estes elementos são suscetíveis de as dissuadir, em especial se são PME, de fazerem negócios além-fronteiras. As partes interessadas (trabalhadores, credores, acionistas minoritários e outros terceiros) confrontam-se com a incerteza quanto aos seus direitos e proteções em situações de natureza transfronteiriça. As normas nacionais divergentes em matéria de conflito de leis contribuem para esta situação.

O que se espera alcançar com esta iniciativa?

O objetivo consiste em desenvolver o mercado único, aprofundá-lo e torná-lo mais equitativo e previsível graças ao reforço da utilização responsável pelas sociedades das oportunidades proporcionadas pelo mercado único. Prevê-se que a iniciativa estimule o emprego, o crescimento e os investimentos e tenha um impacto particularmente positivo para as PME. Deve igualmente contribuir para a criação do mercado único digital, promovendo a utilização das tecnologias digitais durante todo o ciclo de vida de uma sociedade. Prevê-se que proporcione um acréscimo da segurança jurídica para as sociedades e a redução dos custos, permitindo simultaneamente uma proteção efetiva para os trabalhadores, credores, acionistas minoritários e terceiros. Em geral, deve proporcionar um quadro equilibrado em que a liberdade de estabelecimento consagrada no Tratado da UE seja indissociável das prerrogativas nacionais em matéria de direito social e de direito do trabalho, em conformidade com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais. A iniciativa completará outras iniciativas da UE, designadamente o Portal Digital Único.

Qual é o valor acrescentado da ação a nível da UE?

Existe um claro valor acrescentado para tratar estas questões a nível da UE. Os atuais problemas decorrem principalmente da existência de normas nacionais divergentes, da falta de normas adequadas ou da necessidade de modernizar as normas em vigor da UE. Ao agirem individualmente, os Estados-Membros não podem eliminar satisfatoriamente os obstáculos à liberdade de empresa, dado que as regras e os procedimentos nacionais teriam de ser compatíveis entre si a fim de serem eficazes numa situação transfronteiriça. No mesmo sentido, a ação isolada dos Estados-Membros não pode estabelecer garantias para as partes interessadas em situações transnacionais. O Tribunal de Justiça também tem reconhecido repetidamente que nem todas as divergências a nível das normas nacionais podem ser resolvidas através da jurisprudência, devendo ser tratadas por futura legislação ou por convenções (processo C-81/87, n.ºs 21 a 23, processo C-208/00, n.º 69, e processo C-210/06 n.º 108).

B. Soluções

Quais foram as opções legislativas e não legislativas examinadas? Há ou não uma opção a privilegiar? Qual a razão?

Foram examinadas algumas opções tendo em vista melhorar a utilização de ferramentas e procedimentos digitais, as fusões, cisões e transformações de natureza transfronteiriça, bem como a resolução de conflitos de leis. Para cada um destes domínios, foram selecionadas opções privilegiadas. As opções privilegiadas para melhorar a utilização de ferramentas e procedimentos digitais permitirão introduzir regras harmonizadas em matéria de registo eletrónico das sociedades e sucursais e de apresentação em linha de documentos das sociedades, bem como reforçar a transparência das informações das sociedades nos registos das empresas.

No que diz respeito a operações transnacionais, as opções privilegiadas em termos de informação, consulta e participação dos trabalhadores permitirão i) introduzir alterações específicas às regras em vigor em matéria de fusões transnacionais, ii) aplicar igualmente essas regras às cisões e transformações transnacionais e, iii) prever medidas específicas para as cisões e transformações transnacionais devido a uma perceção de riscos mais elevada para os trabalhadores inerentes a essas operações. As opções privilegiadas deverão também introduzir regras harmonizadas de proteção dos credores acionistas minoritários em todas as operações transnacionais. A opção privilegiada para as transformações transnacionais introduzirá as regras e os procedimentos para que os Estados-Membros avaliem caso a caso se a transformação transfronteiriça em causa constitui um acordo artificial visando obter benefícios fiscais indevidos ou se prejudica indevidamente os direitos dos trabalhadores, acionistas minoritários ou empregados. No que diz respeito ao conflito de leis, a opção privilegiada contribuirá para harmonizar as regras aplicáveis, em especial o fator de ligação em função do lugar de constituição da sociedade. Em termos gerias, as opções privilegiadas completam-se entre si ao contribuírem para os objetivos estratégicos da iniciativa. Tal significa que pode ser alcançado o máximo impacto se o pacote for composto pela integralidade dos cinco domínios de intervenção. Contudo, os domínios de intervenção são autónomos e o pacote pode ser composto por apenas alguns deles.

Quem apoia cada uma das opções?

Com base nos resultados de consultas das partes interessadas, as regras harmonizadas relativas a ferramentas e procedimentos digitais receberam o acolhimento muito favorável da maioria dos Estados-Membros e das sociedades, enquanto as organizações sindicais não as consideram uma prioridade e os notários são contrários a tais disposições. As regras harmonizadas para as transformações transnacionais são apoiadas por todas as partes interessadas, em especial as que responderam à consulta pública de 2017. As cisões transnacionais são apoiadas pelos Estados-Membros, sociedades e notários, mas não pelas organizações sindicais. A necessidade de revisão da Diretiva Fusões Transnacionais é reconhecida por todos os inquiridos, com exceção dos notários, embora os inquiridos lhe concedam menor prioridade. No que diz respeito ao conflito de leis, os Estados-Membros e as sociedades que responderam à consulta de 2017 apoiam as medidas propostas, enquanto as organizações sindicais e os notários não considerem necessária qualquer ação a nível da UE.

C. Impacto da opção privilegiada

Quais são os benefícios da opção preferida (se existir; caso contrário, quais são os benefícios das principais opções)?

A iniciativa permitirá que as sociedades registem, apresentem e alterem dados nos registos de empresas de forma totalmente eletrónica. Para as novas sociedades registadas na UE, as poupanças decorrentes da introdução do registo em linha são estimadas entre 42 a 84 milhões de EUR. As sociedades poderão igualmente apresentar determinadas informações apenas uma vez; as partes interessadas terão um acesso mais facilitado às informações das sociedades que constam dos registos de empresas. Prevê-se que as novas regras sobre cisões e transformações transnacionais permitam poupar entre 12 000 e 37 000 EUR por operação (cisões) e entre 12 000 e 19 000 EUR por operação (transformações), embora as reduções dos custos dependam das regras processuais finais adotadas e dos custos associados de cumprimento da legislação. Prevê-se um impacto social positivo decorrente da proteção dos direitos relacionados com a participação dos trabalhadores, bem como da melhoria da informação prestada aos trabalhadores em operações transnacionais. Os credores e os acionistas minoritários devem beneficiar de uma proteção harmonizada e, desse modo, de maior segurança jurídica. As regras em matéria de conflito de leis devem melhorar a segurança jurídica e, portanto, gerar benefícios económicos.

Quais são os custos da opção preferida (se existir; caso contrário, quais são os custos das principais opções)?

A iniciativa exige que os Estados-Membros adotem regras e criem ou adaptem os sistemas que permitem o registo em linha das sociedades. No entanto, a experiência de países que já desenvolveram os seus procedimentos de registo e de apresentação de documentos digitalizados revela que os custos conexos são rapidamente recuperados e o funcionamento da administração pública se torna mais eficiente. Embora o papel dos notários enquanto tal não seja afetado, poder acontecer que, em alguns Estados-Membros, a forma como são prestados os serviços notariais tenha de ser adaptada de acordo com as opções privilegiadas e a legislação já em vigor (por exemplo, o Regulamento e-IDAS). O acréscimo de operações transnacionais pode resultar numa redução significativa do número de sociedades em alguns Estados-Membros e no seu aumento claro noutros, o que pode ter um impacto negativo na tributação em alguns Estados-Membros; no entanto, a introdução de garantias para combater os riscos de abusos a nível social e fiscal atenuará esse efeito.

Como serão afetadas as empresas, as PME e as microempresas?

As PME e, em especial, as pequenas e as microempresas, serão afetadas mais favoravelmente, na medida em são as que mais necessitam de novas regras para as operações transnacionais. Com efeito, não podem suportar operações transnacionais dispendiosas, indiretas ou sequenciais. O mesmo se aplica às medidas propostas relativas à utilização acrescida de ferramentas digitais, que são essencialmente necessárias às pequenas empresas para reduzir os custos e manter a competitividade. A segurança jurídica assegurada através de regras em matéria de conflito de leis também beneficiará estas empresas.

Haverá impactos significativos nos orçamentos e nas administrações públicas nacionais?

O principal desafio consistirá em criar ou adaptar infraestruturas que permitam a utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades. Contudo, tal como se explica no ponto sobre os custos da opção privilegiada, não se prevê que tenha um impacto negativo significativo nas administrações e orçamentos nacionais devido às economias de escala.

Haverá outros impactos significativos?

O pacote deve ter um impacto positivo na concorrência e na competitividade através de maiores oportunidades de negócio no mercado único. A introdução de regras harmonizadas para a utilização de ferramentas digitais e para as operações transnacionais deve tornar mais fácil e menos oneroso criar sociedades a nível nacional e além-fronteiras, bem como operar noutros Estados-Membros. Os ganhos de eficiência para as sociedades são suscetíveis de ter um impacto positivo nos consumidores em termos de preços e de oferta. As sociedades poderão adaptar-se melhor às realidades do mercado (por exemplo, oportunidades de negócio voláteis), conduzindo a uma maior concorrência. A utilização de ferramentas digitais deve estimular o empreendedorismo e a inovação, na medida em que proporcionará oportunidades acrescidas de constituição de *start-ups* inovadoras. No que diz respeito a operações transnacionais efetuadas por sociedades, o pacote deve proporcionar aos trabalhadores uma maior proteção no conjunto do mercado único em comparação com a situação atual.

D. Acompanhamento

Quando será reexaminada a legislação proposta?

As medidas propostas devem ser reexaminadas cinco anos após a adoção ou transposição das regras aplicáveis.